



PITANGA
PR
WEBMAIL

Legislativo Municipal de Pitanga <camara@camarapitanga.pr.gov.br>

RECURSO

Joab dos Santos (GOVBR - Cascavel) <joab.santos@govbr.com.br>
Para: Legislativo Municipal de Pitanga <camara@camarapitanga.pr.gov.br>

19 de abril de 2017 13:34

Prezados Senhores,

Apresentamos em anexo, o nosso recurso em relação à classificação da SOFTCAM, no PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2017 - PROC. Nº 04/2017.

Solicitamos gentileza acusar o recebimento do mesmo.

Att.



Joab Santos

Diretoria Comercial - CRC Cascavel
joab.santos@govbr.com.br
www.govbr.com.br | (45) 99979-6547



"Contribuindo para um Brasil melhor com
serviços e tecnologias para a gestão pública"

RADM habilitação concorrente atestado cm pitanga-pr.pdf
323K

Câmara Municipal de Pitanga	
Departamento de Administração	
Protocolo Nº	396/2017
Data	19 / 04 / 17
às	13 horas 58 minutos.
Servidor	

À ILMA. SRA. PREGOEIRA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA/PR

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2017 – PROC. Nº 04/2017

GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, já qualificada nos autos do Pregão em epígrafe,, vem, respeitosamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o julgamento do certame em comento, o qual requer seja recebido e, após analisado, seja reformada a decisão proferida, ou, faça-o subir à autoridade superior devidamente informado, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DA ESPÉCIE

Após a fase de lances do certame, realizada em 12/04/2017, bem como depois à subsequente avaliação da documentação de habilitação da licitante detentora do menor lance, restou indevidamente habilitada a empresa Softcam Soluções Ltda. -ME, muito embora a mesma tenha apresentado documentação de habilitação que não atendeu ao disposto no item 8.1.3. "a", bem como pelo fato de também ter apresentado certidão municipal positiva, a qual já passada uma semana permanece sem a devida regularização.

Primeiramente, ao se observar o único atestado de capacidade técnica apresentado pela citada empresa para fins de atendimento ao item 8.1.3. "a", constata-se que o mesmo não é nem de longe compatível com o objeto licitado. Isso porque tal atestado trata apenas do fornecimento de um sistema de controle de processos legislativos, ou seja, comprova apenas um único sistema dentre os mais de 20 (vinte) módulos licitados.



Como se não bastasse, tal documento possui, ainda, um erro ainda mais grave e que o invalida completamente, já que, muito embora tenha sido emitido pela Câmara Municipal de Grão Pará, atesta uma suposta experiência junto a essa própria Câmara Municipal de Pitanga em um contrato decorrente do presente Pregão, o qual sequer se encontra finalizado. **Enfim, tal experiência atestada relata um contrato que ainda NÃO EXISTE e que não deve ser, portanto, válida no presente procedimento.**

Com efeito, sendo de fácil visualização o descumprimento da Recorrida ao disposto no edital, a Recorrente acredita que, após a avaliação desses sérios agentes, o julgamento inicialmente proferido será revisto com a inabilitação da licitante recorrida, em atendimento aos Princípios da Legalidade, da Igualdade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Como se não bastasse, independentemente da decisão tomada em 18/04/2017 pela continuidade do certame a partir da 5ª rodada de lances (ainda pendente de recurso), percebe-se que tal despacho amparado por parecer jurídico claramente determina seus efeitos **"SEM PREJUÍZO DA REGULARIZAÇÃO FISCAL"** da Recorrida, ou seja, caso a mesma não venha a ser feita até o dia 24/04/2017 (5º dia útil após a sessão inicial), a referida empresa deverá ser inabilitada do certame, bem como sujeita às penalidades insertas na Lei nº 10.520/2002, vez que apresentou a essa Pregoeira na abertura da licitação a declaração de pleno cumprimento aos requisitos de habilitação. É o que restará demonstrado a seguir.

II – DA NECESSIDADE DE REFORMA DO JULGADO

De início, veja-se o que o atestado emitido pela Câmara Municipal de Grão Pará e apresentado pela Recorrida relata em seu conteúdo:

"Sistemas contratados: Fornecimento e manutenção de sistema para controle de processo legislativo com disponibilização de informações no site da Câmara, NO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2017 DA CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA/PR.



Diante do exposto acima, percebe-se que escapou ao olhar atento desses ilustres julgadores que o mencionado atestado versa sobre uma experiência resultante supostamente do edital de Pregão Presencial nº 04/2017 dessa Câmara Municipal de Pitanga. Ora, se quem emite o atestado é a Câmara Municipal de Grão Pará por qual razão a experiência comprovada é de uma prestação à Câmara de Pitanga?

Por acaso a Câmara Municipal de Grão Pará emite agora atestados sobre contratos firmados pela Câmara Municipal de Pitanga? Além disso, percebe-se que o atestado cita que o fornecimento de software de processo legislativo executado seria decorrente do Pregão ora realizada por essa Câmara, o qual sequer foi finalizado, ou seja, inexistente contratação, que dirá da empresa Softcam!

Pelo que se depreende, não restam dúvidas da invalidade do atestado apresentado. Note-se que o documento possui ainda estranhamente como local de assinatura a cidade de Braço do Norte (sede da Recorrida) e não no município de Grão Pará (local do emissor do documento), demonstrando claramente o equívoco de tal comprovação.

Poderá a Recorrida alegar em sua defesa ter havido um erro da Câmara de Grão Pará ao lavrar o atestado de capacidade técnica, o que não possui qualquer fundamento para entender como válida a comprovação apresentada. Primeiro, porque a Câmara de Grão Pará não tinha motivo algum para emitir um atestado citando um contrato da Câmara de Pitanga. Qual a ligação entre tais entes para se fazer algum tipo de confusão? A Câmara de Grão Pará sequer sabe da licitação em curso na Câmara de Pitanga.

De outro lado, se foi realmente emitido atestado equivocado tal fato não pode ser simplesmente ignorado para que se dê uma indevida oportunidade à licitante infratora obter um outro atestado contendo as informações corretas. Isso porque de acordo com o §3º do art.

43 da Lei 8.666/93 é proibida a realização de diligência visando acrescentar informação ou documento que deveria constar originariamente da documentação apresentada pelo licitante.

Portanto, a diligência prevista em norma serve para apurar se as informações constantes do documento apresentado no envelope de habilitação são verdadeiras, bem como para esclarecer ou complementar a instrução do processo e NÃO para se acrescentar ou alterar a INFORMAÇÃO prestada ou incluir um novo DOCUMENTO que deveria constar previamente.

Conforme orientações do Tribunal de Contas da União:

"O LICITANTE QUE DEIXAR DE FORNECER (...) QUAISQUER DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS, OU APRESENTA-LO EM DESACORDO COM O ESTABELECIDO NO ATO CONVOCATÓRIO OU COM IRREGULARIDADES SERÁ CONSIDERADO INABILITADO." (Licitações & Contratos – Orientações Básicas – 3ª ed. Pág. 169).

"Decisão 1159/2002 - Plenário

Ementa - Representação formulada por licitante. Possíveis irregularidades no âmbito de Furnas Centrais Elétricas S.A. **Concorrência. Julgamento e classificação das propostas dos concorrentes com transgressões à Lei de Licitação.** Autorização para alteração de proposta técnica. Desclassificação de proposta em razão de falha formal. Não aceitação de atestados em situação regular. Subjetividade das decisões proferidas por Furnas. Conhecimento. Procedência parcial. Determinação. Arquivamento.

"[...] Como expressamente consignado no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveriam constar originariamente da proposta", corolário do princípio da igualdade. IMPÕE-SE, ASSIM, AOS LICITANTES CUIDADO REDOBRADO NA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS, UMA VEZ QUE NÃO PODERÃO ADICIONAR DOCUMENTOS NEM ADITAR PROPOSTA E OUTRAS INFORMAÇÕES EXIGIDAS PREVIAMENTE PELO EDITAL.

A AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS NOS TERMOS EXIGIDOS PELA ALÍNEA "B", ITEM 2.1.3.2, DO EDITAL, NÃO CONSTITUI SIMPLES FALHA FORMAL E SIM SUBSTANCIAL, VISTO SEREM TAIS DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA AFERIÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DAS

LICITANTES. Aliás, a correção de falhas meramente formais caracteriza-se por ratificar a mesma situação jurídica anteriormente constituída. **NO CASO SOB EXAME, O QUE DEFENDE A SIGNATÁRIA DA REPRESENTAÇÃO É QUE SEJA RECONHECIDO COMO FALHA FORMAL A SUBSTITUIÇÃO DE UM DOCUMENTO INVÁLIDO QUE A DESCLASSIFICARIA, POR NÃO COMPROVAR A SUA CAPACIDADE TÉCNICA, POR UM OUTRO EM QUE ESSA SITUAÇÃO SE INVERTERIA COMPLETAMENTE.** (TCU, Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2002. UBIATAN AGUIAR - Ministro-Relator - Publicação - Dou 13/09/2002)

Do exposto acima, chega-se à conclusão de que a concessão à licitante recorrida da possibilidade de emissão de outro atestado para substituir o equivocadamente apresentado na licitação contrariaria à lei e ao edital. Não se trataria o caso corrente de se complementar uma informação que já consta do atestado apresentado, mas, sim, de alterar seu conteúdo integralmente (literalmente uma substituição). Ademais, **a condição de microempresa permitiria apenas a substituição de documentos de regularidade fiscal o que não é o caso dos atestados de capacidade técnica.**

Nesse sentido é o entendimento da mais consagrada doutrina, aqui manifestada na voz do renomado autor Marçal Justen Filho:

"[...] INEXISTIRÁ A POSSIBILIDADE DE SUPRIR DEFEITOS IMPUTÁVEIS AOS LICITANTES. [...]. NESSE SENTIDO, HÁ DECISÃO ONDE SE LÊ: "...REABILITAÇÃO DE CONCORRENTE - ILEGALIDADE - ENTREGA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS FALTANTES, APÓS A DECISÃO INABILITADORA NÃO RECORRIDA - INADMISSIBILIDADE - ATUAÇÃO VINCULADA DA COMISSÃO JULGADORA, À QUAL NÃO É DADO ALTERAR CRITÉRIOS QUANDO DA FASE DE HABILITAÇÃO - OFENSA AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS DEMAIS PARTICIPANTES DE EXIGIR A APLICAÇÃO GERAL DA NORMA..." (RT 644/69) (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª edição. Dialética. 2002. São Paulo.p. 398).

Se já não bastasse tal irregularidade gravíssima, constata-se que a licitante impugnada flagrantemente apresentou atestado de capacidade técnica contendo informações

insuficientes e incompatíveis com o objeto licitado, afrontando o disposto no item 8.1.3. "a". do edital que assim determinava:

"8.1.3 – Para comprovação da capacidade técnica

a) apresentar no mínimo um atestado/declaração fornecido por pessoa jurídica de direito público, COMPROVANDO QUE A LICITANTE JÁ FORNECEU, SATISFATORIAMENTE, O OBJETO LICITADO. O atestado/declaração deverá conter, no mínimo, o nome da empresa/órgão contratante, número de CNPJ e o nome do responsável pelo mesmo."

Diante do acima exposto, conclui-se que o edital previa expressamente que na avaliação dos atestados **fosse levada em consideração o fato da empresa já ter, em algum momento, prestado adequadamente o objeto licitado descrito no item 2.1. e no Anexo I do ato convocatório.**

Ressalte-se, que a comentada exigência editalícia nada mais é do que uma afirmação do disposto no art. 30, II da Lei 8.666/93, ora transcrito:

"Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

*II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização, do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;"* (grifos nossos)

Com efeito, para fins de habilitação, o licitante precisava apresentar ao menos um atestado de capacidade técnica comprovando minimamente que a empresa **executa ou executou serviços de natureza similar em características com o objeto da licitação.**

No entanto, basta analisar o atestado apresentado pela Recorrida para se constatar, sem dificuldades, que o mesmo não traz em seu conteúdo qualquer registro de que a empresa em questão tenha prestado **a locação de sistemas de gestão pública relativos aos**



softwares de contabilidade, tesouraria, planejamento, lei de responsabilidade fiscal, gestão patrimonial, recursos humanos, folha de pagamento, compras, licitações, contratos, frota e almoxarifado, informação SIM-AM e Portal da Transparência.

Verificando o objeto licitado (item 2.1) e considerando que os softwares não comprovados correspondem a nada menos que 20 (vinte) sistemas dos 21 (vinte e um) licitados, entende-se que, de acordo com o edital, ao menos uma parte deles deveria restar comprovada nos atestados (item 6.1.), restando, portanto, evidenciado que a citada licitante não demonstrou na presente licitação experiência ter fornecido objeto compatível com o licitado. E isso sem falar que o atestado emitido pela Câmara de Grão Pará trata apenas do fornecimento e manutenção de um sistema de controle de processo legislativo, ou seja, não atesta, também, a prestação de treinamento, de suporte técnico, de assistência técnica, dentre outros listados no ANEXO I do edital.

Diante disso, tal empresa não demonstrou experiência na execução do objeto licitado, apresentando, ao contrário disso, apenas um atestado acerca do fornecimento e manutenção de um único módulo (controle de processo legislativo). **Veja-se, ainda, que em pesquisa ao portal da Câmara Municipal de Grão Pará constata-se que quem faz a locação de sistemas de gestão públicas àquela entidade desde 2016 não é a recorrida, mas, sim, a empresa Betha Sistemas Ltda:**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 03/2016
PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2016
TERMO DE ADJUDICAÇÃO**

O Presidente da Câmara Municipal, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Lei Federal nº 8.666/93, **considerando o julgamento**, o resultado e a decisão promovida pela Comissão Permanente de Licitações; **considerando também**, o Parecer emitido pela Assessoria Jurídica da Câmara, entorno do referido Processo Licitatório: **considerando finalmente**, a inexistência de Recursos Administrativos impetrados dentro do prazo legal e editalício, através do presente Termo de Adjudicação, dando prosseguimento ao objetivo pretendido pelo

certame, **TEM ADJUDICAR O OBJETO DA LICITAÇÃO** realizada pelo Pregão Presencial nº 01/2016 contratação de empresa especializada para *fornecimento de licença de uso de aplicativos de gestão pública, com acesso simultâneo de usuários, e que atenda* as especificações técnicas, os quantitativos e os serviços técnicos correlatos descritos neste edital e em seu **Anexo I (Contabilidade, Folha de Pagamento, Portal da Transparência e Patrimônio)**.

, e a proposta apresentada pela Licitante Betha Sistemas Ltda o que faz através da assinatura deste Termo de Adjudicação, para que dele possa surtir e gerar os jurídicos e legais efeitos. Grão-Pará, 07 de março de 2016.

CEDENIR DA SILVA HONORATO - PRESIDENTE

<http://www.camaragraopara.sc.gov.br/camara/conteudo/47/Licitacoes/1/0/>

Como se verifica, a comprovação feita pela Recorrida é falha já que não é ela quem presta a locação de softwares de gestão pública da Câmara de Grão Pará. A falta de experiência em 99% dos sistemas a serem locados por essa instituição é algo grave e que contraria o que foi determinado pelo ato convocatório como requisito de admissão de concorrentes. Como contratar com uma empresa que não comprovou em seu atestado nada sequer compatível similar em características ou quantidades? Impossível!

Se o licitante não demonstrou por meio de seus atestados de capacidade técnica possuir a experiência mínima na execução do objeto licitado, caracterizada principalmente pelo fato de inexistir qualquer comprovação de atividade similar à operacionalização e implantação do conjunto de softwares licitados não há como mantê-lo habilitado. E observe-se que a exigência do item 8.1.3.A do ato convocatório **NÃO FOI IMPUGNADA pela Recorrida quanto a tal ponto, de forma que não cabe agora qualquer alegação em contrário.**

Considerar um atestado de capacidade técnica sem os atributos do objeto licitado seria relegar a Lei e o edital a um segundo plano, favorecendo uma empresa em detrimento dos demais. Lembre-se: **o menor preço não opera isoladamente, pois o licitante precisa comprovar sua capacidade técnica e o atendimento pleno dos requisitos de habilitação.**

Em licitação pública todos os participantes têm que comprovar o que foi exigido no edital, por atendimento ao Princípio da Igualdade. Segundo o renomado jurista Celso Antônio Bandeira de Mello: **“a habilitação é a fase da licitação onde se examina se os interessados em participar do certame detêm a qualificação necessária para o cumprimento das obrigações consequentes ao contrato a ser firmado com a Administração.”** (Elementos de Direito Administrativo, SP, 1992, p.193).

Obviamente que para a comprovação de experiência desejada a licitante precisaria apresentar atestados que identificassem a prévia experiência em prestar tais serviços e/ou locar tais sistemas PELO MENOS COMPATÍVEIS (conforme exigido pelo edital), o que flagrantemente não ocorreu no caso em comento.

O objeto do certame, conforme já externado, trata-se de uma solução na área da tecnologia da informação que envolve sistemas importantes e de serviços de treinamento e suporte técnico especializado. Por certo que não se pode exigir que o(s) atestado(s) apresentados contenham todas as especificações constantes do objeto indicado no item 2.1. do edital, no entanto, a licitante recorrida deve comprovar a experiência anterior no execução de serviços similares e compatíveis ao objeto licitado, o que no caso restou descumprido.

Sobre tal assunto, o renomado autor Marçal Justen Filho¹ comentou:

“DÚVIDA SOBRE O PREENCHIMENTO DE REQUISITOS NÃO SE PODE RESOLVER ATRAVÉS DE UMA “PRESUNÇÃO” FAVORÁVEL AO LICITANTE. ALIÁS, MUITO PELO CONTRÁRIO: INCUMBE AO INTERESSADO PROVAR O ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS; SE NÃO FIZER PROVA, DE MODO SATISFATÓRIO, A SOLUÇÃO SERÁ SUA INABILITAÇÃO. NÃO HÁ CABIMENTO PARA PRESUNÇÕES: OU OS REQUISITOS FORAM ATENDIDOS DE MODO CABAL OU NÃO O FORAM.”

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7ª edição. Dialética. São Paulo. 2000. p.433.

Pelo exposto, fica bastante claro que o atestado apresentado pela Recorrida não atendeu às exigências mínimas feitas pelo edital. Impossível agora, após a abertura do certame, apresentar atestados e informações que deveriam constar do envelope de habilitação.

Segundo a jurisprudência nacional em casos semelhantes ao ora tratado:

TJ-RS - Reexame Necessário REEX 70050947910 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 13/05/2013

Ementa: REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. **ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.** DOCUMENTOS INCOMPLETOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES. **NÃO APRESENTADOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS E SUFICIENTES À COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO LICITANTE, DESCABE BUSCAR SUPRIR A FALTA A SI IMPUTÁVEL POR OCASIÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. PROVIDÊNCIA QUE VIOLA O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, POIS DESATENDE O QUANTO LÁ DETERMINADO, E TAMBÉM O PRINCÍPIO DA IGUALDADE, AO PREJUDICAR INJUSTIFICADAMENTE OS LICITANTES QUE DILIGENCIARAM PARA SATISFAZER, A TEMPO E A CONTENTO, OS REQUISITOS CONSTANTES NA LEI FUNDAMENTAL DO CERTAME. CONCESSÃO DA ORDEM QUE SE IMPUNHA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Reexame Necessário Nº 70050947910, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 30/04/2013)**

De outro lado, diante de tais circunstâncias, também não poderá alegar em seu recurso que tal regra editalícia deve ser flexibilizada apenas para beneficiá-la, até porque, além de não a ter impugnado/contestado previamente à abertura do certame, isso prejudicaria aqueles que se esforçaram para cumprir uma regra expressa do edital. A Lei não abre espaço para outra inteligência, uma vez que a licitante deixou de comprovar a sua experiência anterior na prestação de serviços indicados, ainda que de forma similar e compatível.

O objeto do edital possui grande vulto e importância, daí ser extremamente necessária a análise da experiência prévia da empresa postulante à contratação. Vale transcrever o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO e dos que lhes são correlatos.”

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, positivado no artigo supra, implica que, em um certame licitatório, o edital se torna **lei interna da licitação**, traçando as diretrizes para sua realização, fixando as condições para participação dos interessados, e estabelecendo o processamento adequado à apreciação e julgamento dos documentos e das propostas.

Em vista do exposto, cumpre considerar ser indispensável que as próprias autoridades administrativas respeitem as regras do jogo. Esse é o entendimento dos renomados professores José Cretella Júnior² e Celso Antonio Bandeira de Mello:

“O edital vincula a Administração e o administrado. Desse modo também a Administração tem de seguir à risca o estabelecido no edital, o que significa que o poder público não pode alterar as regras do jogo durante as sucessivas fases do procedimento seletivo.

Por outro lado, **OS CONCORRENTES TAMBÉM SE VINCULAM AOS DISPOSITIVOS DA LEI INTERNA DA LICITAÇÃO, NÃO PODENDO EXIGIR DO PODER PÚBLICO MAIS DO QUE FOI PRESCRITO NO EDITAL, QUE DEVE SER OBSERVADO PONTO POR PONTO.** (grifos nossos) (Celso Antônio Bandeira de Melo, R.T. vol. 524, pag. 43).

² Licitação e Contratos do Estado – 1ª edição – Editora Forense, Rio de Janeiro - 1996. p.58.

Em outras palavras, isto significa que numa licitação em que o critério de julgamento seja o menor preço, ainda que uma das propostas ofertadas, aparentemente, apresente o menor preço entre todas as outras, deverá ser sumariamente desclassificada, caso não atenda a **todos os requisitos e condições estabelecidos no edital.**

É esse o entendimento majoritário da jurisprudência:

"Contrato Administrativo. Licitação. Critério do Menor Preço. Julgamento das Propostas. Descumprimento de Cláusula do Edital. Desclassificação de Concorrente.

I – O MENOR PREÇO, COMO CRITÉRIO QUALIFICADOR DE UMA LICITAÇÃO, NÃO OPERA ISOLADAMENTE. ALÉM DA OFERTA MAIS VANTAJOSA (MENOR PREÇO), O PRETENSO VENCEDOR DEVE TAMBÉM APRESENTAR PROPOSTA DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL, COMO LEI DA LICITAÇÃO (ART. 45, §1º, I IDEM)

II – SE O LICITANTE, AO APRESENTAR OFERTA, DESCUMPRE CLÁUSULA EXPRESSA DO EDITAL, IMPÕE-SE-LHE A DESCLASSIFICAÇÃO, NÃO AGINDO A ADMINISTRAÇÃO, AO RETIRÁ-LO DO CERTAME, EM DESCONFORMIDADE COM A LEI (ART. 48, I IDEM) (TRF 1ª r., Ap. em MS 96.01.45810-7/DF, Apelante: Braseg --Serviços Gerais Ltda; Apelada: Sublime Serviços Gerais Ltda. Relator: Juiz Olindo Menezes)." (grifos nossos)

O ato convocatório é claro ao impedir que prossiga no certame empresa que apresente documentação em desconformidade com as suas disposições. Caso o licitante não cumpra as exigências editalícias previamente estabelecidas não resta outro caminho senão o da sua exclusão do certame, de acordo com o artigo 41 da Lei nº 8.666/93:

"Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Sobre a aplicação do Princípio da Igualdade na fase de habilitação, assim asseverou a ilustre Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro:

"ACEITAR COMO HABILITADO UM LICITANTE QUE NÃO ATENDEU TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL IMPLICA CONCEDER A UM LICITANTE PRIVILÉGIO NÃO CONFERIDO AOS DEMAIS, MAIS DO QUE ISSO, IMPLICA



PREJUÍZO AOS DEMAIS, QUE APRESENTARAM TODA A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos. 4ª edição, Malheiros, São Paulo. 2000. ps.44/45.

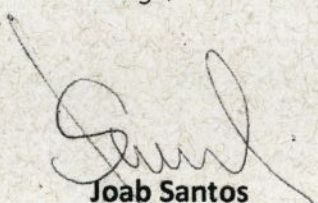
Com efeito, pelas razões ora apresentadas, não restam dúvidas quanto ao descumprimento ao edital por parte da licitante recorrida, razão pela qual não resta outro caminho senão a sua inabilitação no certame.

III- DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Por todo o exposto, **REQUER** seja julgado procedente o presente recurso e, por consequência, promovendo-se a inabilitação da empresa **Softcam Soluções Ltda.-ME.**, na forma do item 8.1.3. "a" do edital e em respeito aos Princípios da Igualdade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Legalidade.

Requer, ainda, a inabilitação da mesma, independentemente do recurso contra a decisão de retorno à fase de lances, **caso até o dia 24/04/2017** não seja regularizada a certidão municipal apresentada com débitos no certame.

Nestes Termos,
Requer Deferimento,
Pitanga, 19 de abril de 2017.


Joab Santos

Diretoria Comercial

joab.santos@govbr.com.br

www.govbr.com.br

55 45 3036 2000 | 55 41 99958 1488 | 45 99979 6547

GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS